COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 13
Rubrica

ANTONIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCES:31815898291

Assinado de forma digital por ANTONIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCES:31815898291
Dados: 2017.09.01 09:19:13 -03'00'

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2017

OBJETO: Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria na Área de Gestão, Auditoria, Controle Orçamentário/financeiro e Folha de Pagamento para atender a Prefeitura de São João de Pirabas e suas Secretarias.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

01. O presente parecer versa sobre processo de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços descritos acima.

02. A CPL sugeriu a contratação da pessoa jurídica M. C. DOS SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 27.459.351/0001-11, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/1993, que assim, considera inexigível a licitação:

> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

03. Este inciso trata da hipótese de inexigibilidade de licitação para determinados serviços técnicos, que possuam natureza singular, realizados com profissionais ou empresas de notória especialização. Esses serviços técnicos estão enumerados no art. 13 da Lei n°. 8.666/93 e são os seguintes: 1

> "Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

04. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:

> "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 2
Rubrica

05. Dessa forma, reconhecida a singularidade do profissional, na exata definição do festejado **Celso Antônio Bandeira de Mello**[1], que entende que:

> *"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.*
>
> *Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.*
>
> *É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*
>
> *Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata."*

2

06. A singularidade, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"(...) não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço" (...) "o que entra em causa, para o tema da licitação, é a singularidade relevante, ou seja: cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro." (Curso de Direito Administrativo, 11a ed., Malheiros, São Paulo, 1999, p. 385)*

07. Sobre o mesmo assunto, assim se manifesta Marçal Justen Filho:

> *"A singularidade do serviço indica que a execução do serviço retrata uma atividade personalíssima , o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Em tais casos, a subjetividade inerente à execução da prestação torna inviável a seleção segundo critérios de economicidade, vantajosidade etc" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, 4ª ed., 1995, p. 171).*

[1] Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Editora Malheiros, ano 1996, pág. 332

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 45
Rubrica

08. Pode haver, não se nega, vários sujeitos de reconhecida competência na matéria – e é isso, em geral, o que acontece – mas permitida uma certa margem de liberdade e de pessoalidade ao administrador, é perfeitamente possível, sob o filtro da confiança, critério essencial na seleção, que a escolha recaia sobre algum ou alguns dentre aqueles profissionais igualmente capacitados.

09. Numa primeira análise, conforme preceitua o art. 13, § 1o. da Lei n°. 8.666/93, esses serviços deverão ser contratados por meio da modalidade concurso. No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos.

10. A profissional que se confunde com a Firma em epígrafe possui a capacidade e especialidade técnica descrita no art. 13, da Lei 8.666, necessária a configuração da inexigibilidade de licitação.

11. O preço apresentado é compatível com o praticado no mercado e adequados a relevância do objeto do contrato a ser firmado, qual seja a de assessoria e consultoria em gestão pública.

12. Destaco que não identifiquei a Regularidade junto ao FGTS, no entanto, identifiquei que a presente empresa foi constituída recentemente, assim, recomendo que a presente regularidade seja exigida, caso haja a contratação, quando do pagamento pelos serviços.

13. Pelo exposto, manifesto-me favorável a contratação do respectivo profissional através de contratação direta, sem licitação, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/1993.

3

14. Após, à superior consideração do Exmº. Sr. Prefeito Municipal para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o parecer.

São João de Pirabas/Pa, 05 de maio de 2017.

Gilberto Sousa Corrêa
Ass. Jurídico